



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317515**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002690-50.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ISAAC ALVES DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29610**

**Agravo em Execução Penal nº 0002690-50.2025.8.26.0996**

**Comarca de Presidente Prudente**

**Agravante: Isaac Alves de Melo**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**MM. Juiz: Doutor Vandickson Soares Emidio**

**Ementa**

Agravo em execução penal – Progressão de regime – Decisão que determinou a realização de exame criminológico como condição para a progressão ao regime semiaberto – Circunstâncias do caso concreto a indicarem a não absorção da terapêutica penal – Requisito subjetivo não demonstrado – Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente – Gravidade concreta da conduta praticada pelo sentenciado a recomendar a realização da perícia – Necessidade do exame bem justificada – Decisão mantida – Agravo em execução desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **ISAAC ALVES DE MELO** contra a decisão que determinou a realização de exame criminológico como condição para a progressão ao regime semiaberto.

Na minuta de agravo, a Defesa sustenta que o MM. Juiz “a quo” deixou de considerar que o representante do Ministério Público não requereu a realização do exame criminológico, o que evidenciaria a desnecessidade de tal medida. Outrossim, alega que o sentenciado conta com boa conduta carcerária e parecer favorável do representante do Ministério Público para a progressão de regime.

Requer, assim, o provimento do agravo a fim de que lhe seja deferido o regime semiaberto.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

O agravante foi condenado ao cumprimento de 05 anos de reclusão, pela prática do delito de tráfico de drogas, com o término da pena previsto para 18 de abril de 2026.

O requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos.

Para aferição do requisito subjetivo, além da juntada de atestado de bom comportamento carcerário, o MM. Juiz “a quo” determinou que o reeducando fosse submetido a exame criminológico, para aferição do mérito para a obtenção da benesse pretendida.

Observo que a recente Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, “in verbis”: “§ 1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”, ficando superada qualquer argumentação sobre sua eventual desnecessidade no presente caso.

E mesmo que assim não o fosse, há que se considerar a gravidade concreta da conduta, eis que o sentenciado ostenta condenação penal por crime equiparado a hediondo.

Outrossim, trata-se de reeducando que cometeu falta disciplinar de natureza grave ao longo do cumprimento da reprimenda.

Destarte, é recomendável que o reeducando seja submetido à perícia para que se demonstre o aprofundamento de sua consciência sobre as suas condutas criminosas e a sua plena capacidade de ser reinserido no convívio social.

Portanto, além da obrigatoriedade do aludido exame, ante a recente alteração legislativa, as peculiaridades do caso concreto também demonstram ser mais prudente a realização da perícia, a fim de constatar se o agravante possui afinal mérito para progredir ao regime semiaberto.

Observo que na sentença guerreada o Magistrado já



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou a realização de novo exame criminológico, a ser realizado até o mês de abril de 2025, para análise do preenchimento do requisito subjetivo.

Destarte, a decisão recorrida foi adequada e não merece reforma, tornando obrigatória a permanência do sentenciado no regime fechado, até que seja submetido a exame criminológico.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ  
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro  
Relator**